676
SERPRO Serviço Federal de Processamento de Dados

Serpro

SIGILOSO

PAR n.º 18870.000071/2025-95-B

Análise de Regularidade

Acusado: MONTEIRO ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA

CNPJ: 13.336.262/0001-73

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº 18870.000071/2025-95-B, para apuração de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica MONTEIRO ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA, CNPJ 13.336.262/0001-73.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurado no âmbito desta Corregedoria do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), em face da pessoa jurídica MONTEIRO ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA, CNPJ 13.336.262/0001-73, microempresa aberta em 03/03/2011, cujo titular é Carlos Eduardo Carvalho Monteiro, CPF nº [redacted], com sede em Sete Lagoas/MG, e atuação no ramo de atividades de condicionamento físico (fls. 263).

2. Concluídos os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR), vieram os autos a esta Divisão de Processo Correcional (RDPCR), para emissão de manifestação técnica, nos termos do item 4.6.3.4 da Norma TR-001, versão vigente.

3. Em síntese, a pessoa jurídica agiu de forma irregular. A MONTEIRO ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA, microempresa aberta em 03/03/2011,

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRORCA202501380A

Autenticado digitalmente por KARINA PEREIRA BASTOS VILLARINHO - GERENTE DE DIVISAO / RDPCR.
Documento Nº: 187014-307 - consulta à autenticidade em https://sigadoc.serpro.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=187014-307
Clique aqui para consultar a autenticidade

SIGA

677
Serviço Federal de Processamento de Dados SERPRO

através de seu sócio administrador, Carlos Eduardo Carvalho Monteiro, CPF nº [redacted], apresentou documento para habilitação em pregão eletrônico que não corresponde ao documento original emitido pela entidade, comprometendo a legalidade do certamente e o caráter competitivo da licitação realizada pelo Serpro.

4. As irregularidades apontadas foram objeto de análise pelo Juízo de Admissibilidade nº 002/2025 (fls. 150/164), a qual está lastreada pela farta documentação acostada aos autos.

5. Instaurado o PAR sobre apreciação, por meio da Decisão Setorial CORRD-GR-014/2025, de 26 de fevereiro de 2025 (fls. 03/04), publicada no D.O.U. de 11 de março de 2025 (fl. 07), a CPAR indiciou e intimou a pessoa jurídica MONTEIRO ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA para apresentar a defesa prévia (286/294), por entender que a pessoa jurídica havia, supostamente, praticado ato lesivo disposto no art. 5º, inciso IV, alínea "d" da Lei nº 12.846/20213 (Lei Anticorrupção), a partir da prática de fraude de licitação por meio de apresentação de documento para habilitação em pregão eletrônico que não corresponde ao documento emitido pela entidade, o que configura a prática de ato lesivo conforme disposto na referida legislação.

6. Após a intimação (fls. 286/294), a MONTEIRO ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA apresentou defesa escrita no dia 14/05/2025 (fls. 302/308).

7. Houve prorrogação da Decisão Setorial de Instauração do presente PAR, por meio da Decisão Setorial CORRD-GR-038/2025 (fls. 672/674), de 25 de agosto de 2025, por mais 180 (cento e oitenta) dias, publicada no D.O.U. em 02 de setembro de 2025 (fl. 675).

8. O Relatório Final elaborado pela CPAR foi concluído em 30/10/2025 (fls. 630/648), sendo mantida a convicção preliminar quanto a responsabilidade da MONTEIRO ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA e, em razão disso, foi sugerida a aplicação da pena de multa, a aplicação da pena de impedimento de licitar e contratar com a entidade sancionadora por prazo não superior a 2 (dois) anos, e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRORCA202501380A

Autenticado digitalmente por KARINA PEREIRA BASTOS VILLARINHO - GERENTE DE DIVISAO / RDPCR.
Documento Nº: 187014-307 - consulta à autenticidade em https://sigadoc.serpro.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=187014-307
Clique aqui para consultar a autenticidade

SIGA

678
Serviço Federal de Processamento de Dados SERPRO

9. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, cumpre destacar que a CPAR, após encaminhar o relatório final à autoridade, foram adotadas medidas para assegurar a ciência e a possibilidade de manifestação da empresa para apresentação de suas alegações finais (fls. 663/671). A manifestação final foi apresentada tempestivamente, contudo não logrou êxito em desconstituir as provas juntadas aos autos, uma vez que se restringiu a pleitear redução das penalidades sem, contudo, apresentar fundamento fático e legal que justificasse a inaplicabilidade do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022, e Manual Prático CGU de Cálculo de Multa. Frise-se, inclusive, que o Relatório Final da CPAR expressa o entendimento mais atual da Controladoria-Geral da União, qual seja:

> ENUNCIADO SIPRI/CGU Nº 7/2025
> A apresentação de documento falso ou adulterado em procedimento licitatório enseja a responsabilização administrativa da pessoa jurídica com fundamento na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e, por caracterizar um ilícito administrativo formal, independe da vitória ou da desclassificação/inabilitação do licitante no certame. [3]

10. Encaminhou-se os autos para análise de regularidade do PAR, meio do despacho datado de 14 de novembro de 2025 (fls. 663/664), nos temos do item 4.6.3.4 da Norma TR-001, versão vigente.

11. É o breve Relato.

ANÁLISE DA REGULARIDADE FORMAL DO PAR

12. Inicialmente, destaca-se que o objetivo do exame ora realizado é verificar a regularidade dos aspectos formais e procedimentos do PAR.

13. Da análise dos autos, verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto nas normas vigentes à época (Norma TR-001, v.8), bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da CF/88.

14. A decisão de instauração (fls. 03/04) foi publicada de acordo com o item 4.6.1.2 da Norma TR-001, v.8, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRORCA202501380A

Autenticado digitalmente por KARINA PEREIRA BASTOS VILLARINHO - GERENTE DE DIVISAO / RDPCR.
Documento Nº: 187014-307 - consulta à autenticidade em https://sigadoc.serpro.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=187014-307
Clique aqui para consultar a autenticidade

SIGA

679
Serviço Federal de Processamento de Dados SERPRO

empresarial e o CNPJ da pessoa jurídica processada. O PAR foi instaurado pela Titular da Corregedoria, previsto no item 4.6.1.1 da Norma TR-001, v.8. Posteriormente, a Decisão de prorrogação (fls. 672/674), também da lavra da Titular da Corregedoria, seguiu os mesmos normativos vigentes. Verifica-se, assim, a regularidade do processo sob este ponto de vista, pois as Decisões Setoriais de instauração e prorrogação foram emitidas por autoridade competente.

15. O termo de indiciação foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no item 4.6.2.4.4 da Norma TR-001, v8, com descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, apontamento das provas e o enquadramento legal, e a pessoa jurídica indiciada foi devidamente notificada das acusações, de acordo o item 4.6.2.2 da Norma TR-001, v8, assegurando a ampla ciência dos fatos e a possibilidade de manifestação.

16. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado ao indiciado amplo e irrestrito acesso aos autos, possibilitando-se a sua visualização integral e o peticionamento. Ao processado foi garantida a participação nos atos processuais realizados, além da produção de provas documentais.

17. Houve a oportunidade, ainda, de apresentar defesa e demais documentos julgados oportunos, bem como as alegações finais, garantido o exercício da ampla defesa, essencial à condução do PAR.

18. O Relatório Final, por sua vez, mencionou as provas em que se baseou a CPAR para a formação de sua convicção e enfrentou todas as alegações apresentadas pela defesa, concluindo, ao final, pela condenação da pessoa jurídica.

19. Em tal contexto, foram observadas as regras contidas na Norma TR-001, não se consta irregularidade ou inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de vez que foi oportunizada à pessoa jurídica a juntada da manifestação final, contudo o documento enviado não foi capaz de desconstituir o entendimento da comissão e o lastro probatório juntado ao processo.

20. Considerando a regularidade procedimental do presente PAR, passa-se à análise das penalidades sugeridas.

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRORCA202501380A

Autenticado digitalmente por KARINA PEREIRA BASTOS VILLARINHO - GERENTE DE DIVISAO / RDPCR.
Documento Nº: 187014-307 - consulta à autenticidade em https://sigadoc.serpro.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=187014-307
Clique aqui para consultar a autenticidade

SIGA

680
SERPRO Serviço Federal de Processamento de Dados

ANÁLISE DAS PENALIDADES SUGERIDAS

21. Importa esclarecer, de pronto, que o objetivo aqui não é discutir, por exemplo, as alíquotas atribuídas pela CPAR no cálculo da multa, mas tão somente verificar se a penalidade sugerida respeita os preceitos normativos e atendem aos aspectos formais.

22. A respeito da multa sugerida, a CPAR informou no item IV.1.1 do Relatório Final (fls. 641/644), que a multa no valor de R$ 49.811,28 (quarenta e nove mil, oitocentos e onze reais e vinte e oito centavos), foi calculada com base nas três etapas dispostas no art. 6º da Lei nº 12.846/2013, arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022, e Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

23. A Nessa linha, depreende-se da leitura do Relatório Final que os ditames dos normativos citados foram seguidos e não se vislumbra excessos (para mais ou para menos) na atribuição das alíquotas dos fatos agravantes e atenuantes, não existindo, portanto, motivos a justificar que o valor da multa sugerida pela CPAR seja alterado.

24. Observem-se as justificativas apresentadas pela CPAR para atribuição de agravantes e atenuantes do Decreto nº 11.129/2022:

- Art. 22, inciso II: +1% Tolerância/ciência do corpo diretivo ou gerencial;
- Art. 22, inciso IV: +1% Situação econômica: Solvência Geral maior que 1, Liquidez Geral maior que 1 e Lucro Líquido positivo;

25. Quanto a publicação extraordinária da decisão condenatória, teve fundamentação nos termos do Art. 24. do Decreto nº. 11.129, de 11 de julho de 2022 e § 5°, do Art. 6º Da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013.

26. Em relação ao impedimento de licitar e contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos, possui a fundamentação no inciso III do Art. 83 da Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública.

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRORCA202501380A

Autenticado digitalmente por KARINA PEREIRA BASTOS VILLARINHO - GERENTE DE DIVISAO / RDPCR.
Documento Nº: 187014-307 - consulta à autenticidade em https://sigadoc.serpro.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=187014-307
Clique aqui para consultar a autenticidade

SIGA

681
Serviço Federal de Processamento de Dados SERPRO

27. Após análise do relatório, tem-se o seguinte quadro resumo da dosimetria da multa sugerida:

	Dispositivo do Dec. 11.129/2022	Percentual aplicado
Art. 22 Agravantes	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	0%
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	1%
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	1%
	V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior;	0%

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRORCA202501380A

Autenticado digitalmente por KARINA PEREIRA BASTOS VILLARINHO - GERENTE DE DIVISAO / RDPCR.
Documento Nº: 187014-307 - consulta à autenticidade em https://sigadoc.serpro.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=187014-307
Clique aqui para consultar a autenticidade

SIGA

682
SERPRO Serviço Federal de Processamento de Dados

	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).	0%
Art. 23 Atenuantes	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	0%
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRORCA202501380A

Autenticado digitalmente por KARINA PEREIRA BASTOS VILLARINHO - GERENTE DE DIVISAO / RDPCR.
Documento Nº: 187014-307 - consulta à autenticidade em https://sigadoc.serpro.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=187014-307
Clique aqui para consultar a autenticidade

SIGA

683
SERPRO Serviço Federal de Processamento de Dados

	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%
Alíquota aplicada		2%
Base de cálculo		2.49 0.563,60
Multa preliminar	Valor mínimo da multa = um décimo por cento da base de cálculo (art.20).	2.490,56
Limite mínimo	Alínea “b”, Inciso I, do Art. 25, do Decreto nº 11.129/2022.	591.000,00
Limite máximo	Alínea “a”, Inciso II, do Art. 25, do Decreto nº 11.129/2022.	498.112,72
Valor final da multa da LAC		49. 811,28
TOTAL		49. 811,28

28. Entende-se que as conclusões apresentadas pela CPAR se encontram devidamente respaldadas, razão pela qual não se vislumbra óbices na aplicação da penalidade de multa proposta.

29. Da análise dos cálculos da dosimetria da multa feita pela CPAR, verifica-se aderência aos normativos e orientações que regem o assunto, a partir dos dados obtidos na instrução processual.

ANÁLISE PRESCRICIONAL

30. No que se refere à prescrição, o art. 25 da Lei nº 12.846/2013, de 01.08.2013, prevê que o prazo prescricional para o exercício do poder punitivo pela Administração é de 05 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRORCA202501380A

Autenticado digitalmente por KARINA PEREIRA BASTOS VILLARINHO - GERENTE DE DIVISAO / RDPCR.
Documento Nº: 187014-307 - consulta à autenticidade em https://sigadoc.serpro.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=187014-307
Clique aqui para consultar a autenticidade

SIGA

SERPRO Serviço Federal de Processamento de Dados 684

31. Não obstante a Autoridade Instauradora tomou ciência da irregularidade em 30 de janeiro de 2025, quando do Juízo de Admissibilidade nº 002/2025 (fls. 150/164).

32. Assim, com a instauração do presente processo em 26/02/2025 (fl. 04), o prazo prescricional foi interrompido, voltando a ser contado desde o início. Logo, considerando a contagem prescricional, seu transcurso ocorrerá apenas em 26/02/2030, ou seja, cinco anos após a instauração do presente PAR.

33. Instaurado o PAR sobre apreciação, por meio da Decisão Setorial CORRD-GR-014/2025, de 26 de fevereiro de 2025 (fls. 03/04), publicada no D.O.U. de 11 de março de 2025 (fl. 07).

34. No tocante à aplicação da Lei 13.303/2016, a contagem deverá seguir os termos previstos na Lei nº 9.873/1999, que estabelece:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
>
> Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:
> I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
> **II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;**
> III - pela decisão condenatória recorrível.
> IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

35. Assim, com a notificação da pessoa jurídica (fl. 295), em 24/04/2025, considerando a atual contagem prescricional, seu transcurso ocorrerá apenas em 23/04/2030, calculada a partir da data de intimação, ou seja, cinco anos após a intimação, de acordo com o disposto no inciso I, art. 2º, da Lei nº 9.873/1999.

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRORCA202501380A

Autenticado digitalmente por KARINA PEREIRA BASTOS VILLARINHO - GERENTE DE DIVISAO / RDPCR.
Documento Nº: 187014-307 - consulta à autenticidade em https://sigadoc.serpro.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=187014-307
Clique aqui para consultar a autenticidade

SIGA

685
Serviço Federal de Processamento de Dados SERPRO

36. Por fim, entende-se que não há de se falar em ocorrência de prescrição da pretensão punitiva da Administração seja para a aplicação das sanções da Lei nº 12.846/2013, seja para as sanções da Lei nº 13.303/2016.

CONCLUSÃO

37. Com base no exposto, opina-se pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização.

38. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

39. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou à Comissão de PAR.

40. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Corregedoria do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) e, estando de acordo, à Superintendência Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do item 4.6.3.5 da Norma TR-001, v8. e art. 13 do Decreto nº 11.129, de 2022.

41. À consideração superior.

Brasília, 21 de novembro de 2025

Karina Pereira Bastos Villarinho

Gerente da Divisão de Processo Correcional

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRORCA202501380A

Autenticado digitalmente por KARINA PEREIRA BASTOS VILLARINHO - GERENTE DE DIVISAO / RDPCR.
Documento Nº: 187014-307 - consulta à autenticidade em https://sigadoc.serpro.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=187014-307
Clique aqui para consultar a autenticidade

SIGA